

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10945.000110/92-66 Acórdão nr.: 105-8.916
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1994
Recurso : 79.930
Recorrente : SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz; e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que mantinham a exigência relativa ao exercício de 1990.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO NR.: 10945.000110/92-66

RECURSO NR.: 79.930

ACORDAO NR.: 105-8.916

RECORRENTE: SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA

R E L A T O R I O

SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 76.517.317/0001-61, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 97 a 113) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, de fls. 91 a 93, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 43 a 44, que ratifica o Auto de Infração de fls. 07, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas, bem como em razão da falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, nos exercícios financeiros de 1988 e 1990, respectivamente.

Nas impugnações tempestivamente apresentadas, às fls. 14/24 e 48/66, e nas razões adicionais de fls. 67, o contribuinte sustentou os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo matriz, protocolizado sob o nr. 10945.000109/92-87.

A decisão singular (fls. 91 a 93), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10945.000110/92-66

ACORDAD NR.: 105-B.916

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 97 a 113, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal.

Como razões específicas do presente recurso, contestou a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83, no que tange ao exercício financeiro de 1990, haja vista que com o advento da Lei nr. 7.713/88, os lucros líquidos apurados a partir de 01.01.89 ficaram sujeitos à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 8% e não mais à alíquota de 25%, como preconizava o referido Decreto-lei.

Finalizando o teor reivindicatório, protestou contra a aplicação da TRD, a título de juros de mora, em relação ao período de 01.02.91 a 30.07.91, por ser anterior à vigência da Lei nr. 8.218/91, que modificou a sistemática de cálculo então vigente.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.428 (processo nr. 10945.000109/92-87) nesta Câmara. A decisão no processo principal, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nr. 105-8.913, que está assim ementado:

"NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - SEGUNDO EXAME EM RELAÇÃO AO MESMO EXERCÍCIO/REVISÃO DO LANÇAMENTO - O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Havendo nos autos expressa autorização do Delegado da Receita Federal e sendo reaberto o prazo para impugnação, o novo lançamento reveste-se de estrita legalidade.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não sendo comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, presume-se omissão de receita. Não se enquadrando o supridor nas hipóteses do art. 181 do RIR/80, descabe o lançamento, por falta de amparo legal.

FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - Não há amparo legal e lógico querer arbitrar o preço praticado pela empresa, em seu estabelecimento, com base no preço médio praticado pela concorrência, a fim de comprovar pretensa omissão de receita.



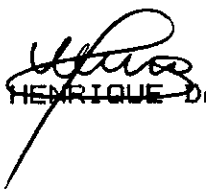
VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido parcialmente."

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, até porque não foi levantada questão preliminar específica e, ainda, por ser desnecessário analisar os argumentos da empresa no que concerne à aplicação ou não do art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83, quanto aos lucros líquidos apurados a partir de 01.01.89, pois no processo principal foi afastada a presunção de omissão de receita, em razão da falta de emissão das notas fiscais de prestação de serviços, relativa ao período-base de 1989.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas mesmas razões consignadas nos autos do IRPJ, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR